



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Recurso Ordinário n. 896.599

Apensos: Processo administrativo n. 490.705 e recurso ordinário n. 896.610

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Trata-se do recurso ordinário de f. 01/06, instruído com os documentos de f. 07/08, o qual foi interposto por Ângelo Augusto de Souza, em face de decisão proferida pela segunda câmara deste Tribunal nos autos do processo administrativo n. 490.705, na sessão do dia 07/03/2013, que determinou o ressarcimento ao erário municipal das quantias ali mencionadas, devidamente corrigidas, pelos então prefeito e vice-prefeito do Município de Inimutaba.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou seu estudo às f. 24/29.

Após isso, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Do juízo de admissibilidade recursal

O presente recurso é próprio, tempestivo e foi interposto por parte legítima, estando igualmente presentes os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido por este Tribunal.

2 Mérito recursal

A unidade técnica deste Tribunal, às f. 24v./25 de seu estudo, aduziu que, "Como se observa do Decreto Legislativo que estipulou a remuneração dos agentes do executivo foi fixado na legislatura anterior para vigor na subsequente, editado pela Câmara Municipal, portanto, não está configurado a legislatura em causa



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

própria, vedado em lei”, concluindo que, “com isto, *não há ressarcimento a ser feito*, conforme prova os cálculos refeitos [...], merecendo portanto *ser reformada*.”

Ademais, conforme calculado pela unidade técnica deste Tribunal às f. 26/28, a remuneração paga ao agente político no exercício em questão é inferior ao previsto na norma fixadora exarada com observância ao princípio da anterioridade.

Assim sendo, merece reforma a decisão no ponto analisado.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas, nos termos da fundamentação desta manifestação, **OPINA** pelo conhecimento e provimento do recurso em questão.

É o parecer.

Belo Horizonte, 16 de abril de 2019.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG